

Comissão de Justiça, Finanças e Assist. Social
Câmara Municipal de Pindamonhangaba

Projeto de Lei nº 64-62

LEI Nº 64-62 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado, junto à Prefeitura Municipal, como entidade autárquica, o Fundo Municipal de Habitação (FMH) com a finalidade de contri-
buir, através de todas as medidas ao seu alcance, para solução do proble-
ma habitacional do município.

Art. 2º - Constituem recursos do F.M.H. : a) a receita proveniente de im-
posto de transmissão "inter-vivos"; b) a receita orçamentária, ou
créditos especiais ou extraordinários que lhe forem especificamente con-
signados; c) os decorrentes de convênios
com entidades públicas ou privadas, especialmente de previdência, crédito
ou poupança popular; d) empréstimos, mediante garan-
tias especificamente vinculadas, com autorização legislativa, em cada ca-
so; e) contribuições, doações, le-
gados, auxílios e subvenções de qualquer espécie;
f) terrenos municipais que lhe-
ferem destinados.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Habitação será administrado por um Presi-
dente, nomeado pelo Prefeito Municipal e terá um Conselho Central com fun-
ções normativas, consultivas e fiscalizadoras.

Art. 4º - O Conselho Central se compõe de cinco membros: 1 - de Presiden-
te do F.M.H., que o presidirá; 2 - de um representante indicado pela Câ-
mara Municipal; 3 - de um representante indicado pelos sindicatos de em-
pregados, e na sua falta, por associações de empregados, com sede no mu-
nicipio; 4 - de um representante indicado pelos sindicatos de empregade-
res, e na sua falta, por associações de empregadores, com sede no municí-
pio; 5 - de um representante indicado pelas associações de Assistência -
Social com sede no município.

§ 1º - Os membros do Conselho Central serão nomeados pelo Prefeito Mu-
nicipal, e deverão ser residentes no município.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Central será de 2 anos, exce-
to o do Presidente.

Art. 5º - Anualmente, até o mês de outubro, o Conselho Central do F.M.H.-
organizará, com assistência técnica de especialistas o plano de habitação
para o exercício seguinte.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar áreas, de pro-
priedade do município, para serem utilizadas pelo Fundo Municipal de Ha-
bitação para cumprimento de suas finalidades.

Art. 7º - Os financiamentos para construção, aquisição ou reforma de mo-
derna radia popular obedecerão, em princípio, em sua forma e conteúdo contra-
tual, as disposições do decreto federal nº 1 022, de 1º de junho de 1962.

*Adiado a se-
dido do Senado
11-11-63*

*Adiado a
pedido do
auto 11-11-63*

*- segue
Adiado a
do vereador Paulo
7-4-63*

2-A
m. J. L. S.

Art. 8º - A concessão de financiamento para casa própria pelo F.M.H. será feita mediante inscrição anual, encerrada em dezembro de cada ano e a classificação atenderá a critérios objetivos, obedecidos os seguintes princípios:

- a) menor salário;
- b) maiores encargos de família;
- c) maior tempo de inscrição no F.M.H.

§ ÚNICO - Somente poderão ser inscritos no F.M.H., os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) residirem no município há pelo menos 3 anos;
- b) não possuam imóvel residencial em nome próprio, do cônjuge ou de filho menor;
- c) não tenham sido contemplados com financiamento para a casa própria, por qualquer instituição, há pelo menos 10 anos.

Art. 9º - O Município com verbas orçamentárias próprias, encarregar-se-á das obras de urbanização necessárias à execução dos planos de casas populares, elaborados pelo F.M.H. e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 10º - O Fundo Municipal de Habitação não poderá, a título algum, dispendir, em despesas de administração, inclusive contrato de pessoal técnico, mais de 10% de sua receita global por exercício.

Art. 11º - Fica ainda o Fundo Municipal de Habitação autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Estadual, ou outro estabelecimento oficial de crédito, pelo prazo de 10 (dez) anos, com o objetivo de obter recursos técnicos e financeiros para o cumprimento das suas finalidades, em importância pelo menos igual a sua receita tributária própria.

Art. 12º - O Prefeito Municipal expedirá, mediante decreto, a regulamentação do Fundo Municipal de Habitação e do seu Conselho Central.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1962.

Fulio Campello de Souza

Vereador Dr. Fulio Campello de Souza.

[Assinatura]

*Adiado a pedido do autor por 8 dias
17-11-63*